



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 02081/18 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06
Chefe do Poder Executivo Municipal
Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005.852-72
Responsável pela Contabilidade
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10
Controlador Interno
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 22ª, de 6 de dezembro de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 34,90% (trinta e quatro vírgula noventa por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 99,59% (noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,29% (vinte e um vírgula vinte e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada (i) a manutenção do gasto com pessoal acima do limite máximo permitido, desde o exercício de 2016; (ii) o não atingimento da meta de resultado primário; (iii) o descumprimento da determinação imposta no item V, alínea “a”, do acórdão 418/16, proferido nos autos do processo n. 2131/16; e (iv) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, per si, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

Parecer Prévio PPL-TC 00052/18 referente ao processo 02081/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCE-RO– PLENO, desta relatoria.
4. Determinações para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 6 de dezembro, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

Não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **34,90%** (trinta e quatro vírgula noventa por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **99,59%** (noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **21,29%** (vinte e um vírgula vinte e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou **6,99%** (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A Administração do senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, encerrou o exercício: (i) com o índice de despesas com pessoal acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido e não o reduziu ao patamar legal, no prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) sem atingir a meta de resultado primário; (iii) sem cumprir às determinação impostas no item V, alínea “a”, do acórdão 418/16, proferido nos autos do processo n. 2131/16; e (iv) com uma execução orçamentária de forma desequilibrada, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$983.311,24 (novecentos e oitenta e três mil trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos), para cobrir as obrigações assumidas até 31 de dezembro do exercício correspondente, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade.

É de Parecer que as Contas do Poder Executivo do Município de Rio Crespo,

Parecer Prévio PPL-TC 00052/18 referente ao processo 02081/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 02081/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 6 de Dezembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR